



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO – CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br) - contato@itaunadosul.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI nº 02/2023

#### de iniciativa do Poder Legislativo Municipal



**SÚMULA:** Estabelece sanções e penalidades administrativas para quem praticar maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Sidnei Carrilho Pelizer, Presidente do Poder Legislativo Municipal, encaminho para sanção governamental o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** - Fica proibida a prática de qualquer tipo de maus-tratos contra animais, no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se maus-tratos contra os animais toda e qualquer ação advinda de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – manter animais sem abrigo ou em lugares que se apresentem em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar os animais de necessidades básicas, tais como água e alimentos adequados, de acordo com cada espécie;

III - lesar ou agredir, sob qualquer forma, os animais, tais como espancamento, lapidação por instrumento cortante ou contundentes, uso de substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, fogo ou outro meio que venha causar a eles qualquer dano;

IV – sujeitar o animal a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a sua morte;

V – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;



## PODER LEGISLATIVO



ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br) - [contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto:contato@itaunadosul.pr.leg.br)

VI – obrigar o animal a trabalhos excessivos, superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para ele, ou ainda com o intuito de obter dele esforços ou comportamento que normalmente não se alcançariam, senão sob coerção;

VII – castigar o animal de forma física ou mental, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII – a criação de animais, manutenção ou exposição em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

IX – utilizar os animais para prática de confrontos ou lutas, seja entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X – provocar no animal qualquer forma de envenenamento que possam causar-lhes a morte ou qualquer forma de deficiência;

XI - eliminar cães e gatos, como método de controle populacional;

XII - não propiciar morte rápida e indolor ao animal cuja eutanásia seja recomendável;

XIII – conduzir o animal preso em veículos motorizados, mesmo que a pretexto de exercitá-lo;

XIV - praticar qualquer forma de abuso sexual no animal;

XV – enclausurar o animal com outros que os moleste;

XVI - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVII - deixar o motorista ou qualquer passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento ao animal atropelado;

XVIII – realizar qualquer prática considerada ou identificada como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 1º - Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, *Team Penning*, *Work Penning*, *Ranch Sorting*, Hipismo Clássico ou Hipismo Rural.

§ 2º - Será considerado abandono, nos termos do disposto no inciso V do artigo 2º, desta Lei:

I – animal tutelado, solto em vias públicas;

II - animal deixado em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

# PODER LEGISLATIVO



ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO – CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br) - [contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

**Art. 3º** - Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se:

- I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou de companhia, nativa ou exótica;
- III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Parágrafo único.** Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo, bem como o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, ou seja, aqueles que se adaptaram a viver junto com o homem de forma indesejada ou considerados como pragas.

**Art. 4º** - No caso de animais abandonados em residências em que tenha sido rescindido o contrato, deixando-se de residir pessoas no local, a responsabilidade será tanto do locador como do locatário, os quais responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

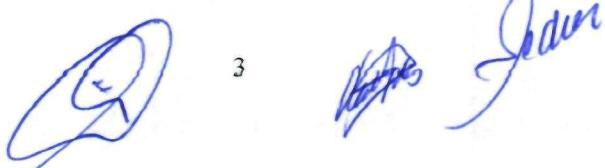
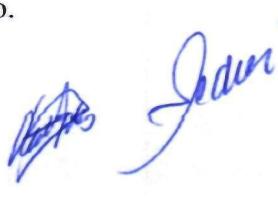
**Art. 5º** - Toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei será considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas na legislação de nosso ordenamento jurídico.

**§ 1º** - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência, por escrito;
- II - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - destruição ou inutilização de produtos;
- V - suspensão parcial ou total das atividades;
- VI - sanções restritivas de direito.

**§ 2º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

**§ 3º** - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

  
3 

## PODER LEGISLATIVO



ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br) - [contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto:contato@itaunadosul.pr.leg.br)

**§ 4º** - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**§ 5º** - A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do art. 2º desta Lei.

**§ 6º** - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro.

**§ 7º** - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV - guarda do animal.

**§ 8º** - Terão penalidades que variam de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a gravidade do ato, as hipóteses em que o agente infrator:

I - opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**Art. 6º** - As penalidades serão aplicadas por meio de documento em que deverá constar a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares descumpridos.

**Art. 7º** - As multas previstas nesta lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## PODER LEGISLATIVO



### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br) - [contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

**Art. 8º** - Ao infrator será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, da seguinte forma:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - em caso da não concordância com a decisão do recurso em primeira instância, o infrator poderá recorrer da decisão no 10 (dez) dias.

**Art. 9º** - A notificação do agente infrator quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância ocorrerá na seguinte forma:

I – pessoalmente, ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão ou outro meio disponível;

II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

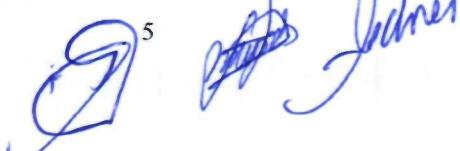
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, acompanhado de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

**Art. 10** – Fica estabelecido que não será admitido a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais comprovados, que culminem na nulidade do ato realizado.

**Art. 11** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.



## PODER LEGISLATIVO



ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO – CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br) - [contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

**§ 1º** - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**§ 2º** - Não se observará o disposto no § 1º deste artigo enquanto não forem expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta Lei.

**Art. 12** – Quando houver constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas de como proceder em relação aos maus tratos constatados com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

**§ 1º** - Caberá ao infrator a guarda do(s) animal(is).

**§ 2º** - Se for constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

**§ 3º** - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado ao Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial.

**§ 4º** - Quando for pertinente, caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

**§ 5º** - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único** - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

6

**PODER LEGISLATIVO**



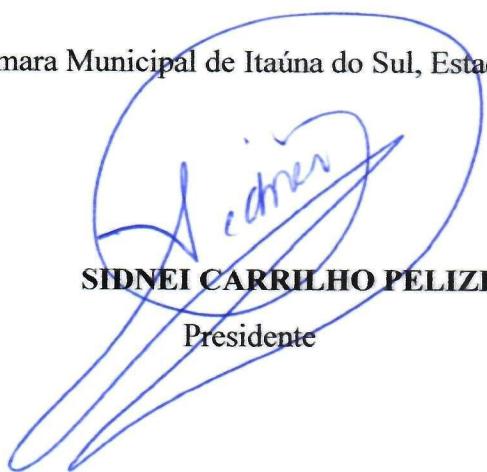
**ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br) - contato@itaunadosul.pr.leg.br

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, 06 de novembro de 2023.



**SIDNEI CARRILHO PELIZER**

Presidente

 7 